



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721617 - RS (2024/0306586-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I DA S V
AGRAVANTE : R A DE O
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
AGRAVADO : F S O DO B L
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS078546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se discute a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em ação que buscava informações sobre o perfil @foipego1.
2. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora obteve apenas a informação do protocolo de IP do usuário, sendo impossível exigir outros dados não solicitados na criação da conta, bem como que não houve resistência da parte recorrida quanto a essa informação.
3. A decisão agravada manteve a sentença, que não condenou o recorrido ao pagamento de custas e honorários em razão da ausência de pretensão resistida e do decaimento mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de resistência da parte recorrida ao pedido de informação do protocolo de IP após a instalação da

lide afasta a fixação de honorários advocatícios; e (ii) saber se a Súmula n. 7 do STJ se aplica ao caso, a qual impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A ausência de resistência ao pedido específico de informação do protocolo de IP justifica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Tribunal de origem.

7. A jurisprudência do STJ não permite a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais sem análise das peculiaridades do caso concreto, o que também é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de resistência ao pedido específico de informação justifica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais demanda análise de fatos e provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Marco Civil da Internet; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.730.605/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721617 - RS (2024/0306586-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I DA S V
AGRAVANTE : R A DE O
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
AGRAVADO : F S O DO B L
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS078546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se discute a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em ação que buscava informações sobre o perfil @foipego1.

2. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora obteve apenas a informação do protocolo de IP do usuário, sendo impossível exigir outros dados não solicitados na criação da conta, bem como que não houve resistência da parte recorrida quanto a essa informação.

3. A decisão agravada manteve a sentença, que não condenou o recorrido ao pagamento de custas e honorários em razão da ausência de pretensão resistida e do decaimento mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de resistência da parte recorrida ao pedido de informação do protocolo de IP após a instalação da lide afasta a fixação de honorários advocatícios; e (ii) saber se a Súmula n. 7 do STJ se aplica ao caso, a qual impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A ausência de resistência ao pedido específico de informação do protocolo de IP justifica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Tribunal de origem.

7. A jurisprudência do STJ não permite a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais sem análise das peculiaridades do caso concreto, o que também é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de resistência ao pedido específico de informação justifica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais demanda análise de fatos e provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Marco Civil da Internet; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.730.605/MS, relator

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

I. DA S. V. e R. A. DE O. interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 630-633, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam que a Súmula n. 7 do STJ não é aplicável ao caso, pois o acolhimento da irresignação não demanda reexame de fatos e provas.

Afirmam que "o fato de a agravada não ter oferecido resistência ao pedido, após à instalação da lide, não afasta necessidade de fixação de honorários advocatícios, a teor do posicionamento do STJ (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AR Esp 1844983 SP 2021/0052414-9)" (fl. 640).

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646-657, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se, no que se refere à pretendida condenação da parte recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que o Tribunal *a quo* concluiu que os autores buscaram informações sobre o perfil @foipego1, mas lhes foi apenas deferida a consulta ao protocolo de IP, por ser a única informação disponível; assim, não houve resistência a esse pedido específico pela parte recorrida. Observe-se (fls. 479-482, destaquei):

No que tange aos honorários da sucumbência em razão da pretensão resistida da ré, de fato, incorreu em falta de fundamentação o pedido de redimensionamento dos honorários, contudo, adianto que é o caso de manutenção da sentença vergastada.

Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora postulou a determinação para que o réu informasse ao juízo o número do protocolo de (IP) do usuário que administra o perfil @foipego1, bem como o nome completo, CPF, endereço e todos os dados pessoais referentes ao usuário.

Consoante se extrai da sentença, mantida integralmente pelo acórdão embargado, restou procedente apenas o pedido de informação do número do protocolo de (IP) do usuário, ao passo que os demais dados eram impossíveis de ser exigidos pois não eram solicitados no momento da criação da conta.

Outrossim, restou fundamentado que, procedente apenas o pedido de informação do número do protocolo de (IP) do usuário, não havia como condenar a ré ao pagamento das custas, pois, pela lei do Marco Civil da Internet, a informação apenas poderia ser disponibilizada por ordem judicial, sendo que, sobre a informação do IP, não houve resistência a pretensão, consoante se extrai da contestação.

O Tribunal *a quo* dirimiu a lide com base no contexto fático dos autos, no sentido de evidenciar a impossibilidade de condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de pretensão resistida e de seu decaimento mínimo. Desse modo, a revisão desse entendimento é obstada na instância especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da legitimidade ativa, da ora agravada, demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de aferir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao cumprimento do contrato, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.730.605/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020, destaquei.)

Assim, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

Registre-se ainda que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.721.617 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0306586-1

Número de Origem:
50519738020198210001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DA S V

AGRAVANTE : R A DE O

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

AGRAVADO : F S O DO B L

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS078546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I DA S V

AGRAVANTE : R A DE O

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

AGRAVADO : F S O DO B L

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS078546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025